



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, vem, por seus advogados in fine assinados, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, bem como nos arts. 300 e 497 do CPC, propor a presente:

**AÇÃO ORIGINÁRIA INOMINADA COM PEDIDO INIBITÓRIO E
DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Sr. **GUILHERME DELAROLI**, e da **MESA DIRETORA DA ALERJ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No último dia 14, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) homologou o resultado da retotalização dos votos das eleições de 2022 para a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj). O procedimento se dera após decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o diploma do ex-presidente

da Alerj Rodrigo Bacellar, determinando ainda a recontagem dos votos e redistribuição da vaga para o legislativo estadual.

Logo após a homologação da retotalização, ocorrida no final da tarde do dia 14 de abril de 2026, a ALERJ, já no dia subsequente, promoveu reunião de sua Mesa Diretora, na qual se assentou, de forma açodada, que estariam superados os óbices anteriormente reconhecidos pelo Poder Judiciário. Entendeu-se, então, pela existência de condições para a realização de nova eleição para os cargos de direção da Casa; convocando, por Edital publicado no fim do quarta-feira (15 de abril), sessão extraordinária a ser realizada na manhã da sexta-feira (17 de abril, às 11h).

A excepcionalidade do ato não se revela apenas pela exígua antecedência com que se deu a convocação, mas sobretudo pela magnitude de seus efeitos institucionais. Isso porque, conforme a linha sucessória estabelecida no ordenamento jurídico estadual, o Presidente da Assembleia Legislativa, uma vez eleito, assumirá imediatamente a chefia do Poder Executivo, passando a exercer o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Some-se a isso o fato de que a eleição anterior para a presidência da Casa já havia sido objeto de invalidação judicial, precisamente em razão da inobservância de condicionantes institucionais indispensáveis.

Tem-se, assim, que uma deliberação parlamentar realizada de forma abrupta e sem a observância das garantias mínimas projetará efeitos diretos na estrutura de poder do Estado, alterando, em curto espaço de tempo, a titularidade do Poder Executivo estadual, sem que se tenha assegurado o adequado ambiente deliberativo e participativo exigido em situações dessa envergadura.

II. DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ

O ato ora contestado consubstancia-se na convocação, por meio de edital publicado em 15 de abril de 2026, de sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, destinada à realização de eleição para os cargos de Presidente e 2º Secretário da Mesa Diretora, designada para a manhã do dia 17 de abril de 2026, às 11 horas.

Assim, a presente demanda, proposta em sede originária, volta-se ao controle jurisdicional de ato praticado por autoridade situada no ápice da estrutura institucional do Estado, circunstância que atrai a competência do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 15, “e”, de seu Regimento Interno.

Com efeito, o Presidente em exercício da Assembleia Legislativa, ao praticar o expediente ora impugnado, exerce função constitucional e administrativa de primeiro escalão, inserindo-se, com precisão, no critério *ratione personae* que define a competência originária deste Tribunal para o exame da controvérsia.

Nesse diapasão, a natureza de demanda, dotada de elevada relevância institucional e com inequívoca aptidão para produzir efeitos diretos na organização dos Poderes do Estado, reforça a necessidade de sua apreciação por este Órgão Especial. Anota-se, ainda, ser firme a jurisprudência deste órgão no reconhecimento de sua competência para o controle de atos emanados de autoridades dessa hierarquia.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA

É certo que, em regra, as deliberações internas das Casas Legislativas submetem-se ao regime da autonomia dos poderes, imune à ingerência judicial.

Todavia, a autogerência do Poder Legislativo não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos próprios parâmetros constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Em verdade, a sindicabilidade jurisdicional se impõe sempre que tais resoluções, ainda que veiculadas sob a forma de normas regimentais ou práticas internas, transbordam os limites da auto-organização e passam a afetar direitos fundamentais ou a comprometer a integridade de valores constitucionais estruturantes.

In casu, o ato impugnado não se limita a controvérsia interna do Poder Legislativo estadual, tampouco se insere no âmbito de discricionariedade política imune ao controle jurisdicional. Ao revés, a convocação abrupta de sessão destinada à eleição do Presidente da Assembleia Legislativa, cuja consequência direta é a assunção à chefia do Poder Executivo estadual, projeta efeitos que transcendem, de forma inequívoca, a esfera interna corporis, alcançando a própria estrutura de organização dos Poderes e o regular funcionamento do Estado.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que atos praticados no âmbito de órgãos legislativos não se encontram imunes ao controle jurisdicional quando evidenciada violação a normas constitucionais. A cláusula da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, impede a formação de espaços de atuação estatal insidiáveis, sobretudo quando em jogo a higidez do processo decisório que impacta diretamente a condução da coisa pública.

A natureza do ato impugnado, eleição interna com repercussão direta na sucessão governamental, afasta, de maneira categórica, a tentativa de enquadramento da controvérsia como matéria exclusivamente *interna corporis*. Trata-se, em verdade, de ato administrativo-político sujeito ao controle

jurisdicional, especialmente quando evidenciada a sua desconformidade com normas constitucionais de observância obrigatória.

Tal como se demonstrará nos tópicos subsequentes, os efeitos do expediente impugnado alcançam, de forma evidente, não apenas direitos fundamentais em sentido estrito, mas também a estrutura de subsistemas constitucionais sensíveis, especialmente aqueles voltados à proteção do erário público e à concretização do princípio republicano. A condução do procedimento em desconformidade com parâmetros mínimos de racionalidade e moralidade administrativa compromete, assim, a própria lógica de responsabilidade e controle que informa o regime constitucional.

A via eleita revela-se, assim, adequada e necessária, na medida em que se busca impedir a consumação de deliberação viciada em sua formação, cujos efeitos, dada sua natureza institucional, poderão se consolidar de forma imediata e com difícil reversão, caso não haja pronta intervenção jurisdicional.

Diante desse cenário, mostra-se inequívoco o cabimento da presente ação originária como instrumento apto a viabilizar o controle jurisdicional do ato impugnado, prevenindo lesão grave à ordem constitucional e assegurando a observância dos princípios que regem a atuação dos Poderes constituídos.

IV. DO DIREITO

IV.I DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO REPUBLICANO

O regime democrático, em maior ou menor intensidade, é o regime de governo praticado na maior parte das nações ditas desenvolvidas. Por causa da participação popular, as decisões governamentais alcançam um grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, uma fiscalização dos entes

governamentais e uma seara maior de discussão para a tomada de decisões.¹ Dworkin assevera que uma democracia ideal seria aquela em que cada cidadão, de forma geral, tivesse influência igual na legislação produzida em seu país.²

Esse regime político possibilita uma zona de interação entre os órgãos de poder e a sociedade.³ O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, o comportamento do cidadão não mais se resume a apenas aceitar as ordens estatais ou refutá-las.⁴ Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.

Uma das características prementes da democracia, afóra a participação popular nas mais variadas decisões políticas, é o respeito pelos direitos humanos dos cidadãos.⁵ Quanto mais arraigados forem os princípios democráticos no imaginário coletivo da sociedade, maior será o papel dos direitos humanos no ordenamento jurídico e maior será o seu respeito. Defende Müller: “Não somente as liberdades civis, mas também os direitos humanos enquanto realizados são imprescindíveis para uma democracia legítima”.⁶

Nossa forma de democracia é a indireta, haja vista que vivemos em um país de proporções continentais, com uma densidade populacional razoável. Essa forma de democracia tem como característica a tomada de decisões

¹ Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses (BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51).

² DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 436.

³ LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. Justiça constitucional e democracia: perspectiva para o papel do Poder Judiciário. *Revista da Procuradoria-Geral da República*, São Paulo, n. 8, p. 81-101, jan./jun. 1996.

⁴ PRANDSTRALLER, Gran Paolo. *Valori e libertà*. Milano: Edizioni di Comunità, 1966. p. 50.

⁵ Tal como são elementos constitutivos do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 280).

⁶ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo*. A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 76.

políticas, pelo povo, de forma indireta: elas são pronunciadas por representantes eleitos pela sociedade, para em seu nome e em “seu interesse” escolherem os caminhos que serão tomados. Assim, em uma democracia representativa ou indireta, persiste a necessidade de haver eleições para escolher os mandatários que representarão a sociedade.⁷

Doutro modo, o conceito de republicanismo deve ser estruturado com base em vetores comuns que o caracterizam. De forma bastante concisa, podemos elencar as suas principais características: a) negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariadas; b) defesa e difusão das virtudes cívicas; c) estabelecimento de um Estado de Direito; d) construção de uma democracia participativa; e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos; f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial.

O princípio republicano incidente em nossa pátria não significa somente o triunfo sobre uma forma tradicional de organização política, a monarquia, mas representa um profundo significado social. Sua dimensão moral, as virtudes civis, remodela as relações sociais, firmando-as sob o parâmetro da liberdade, da igualdade, do autogoverno e do respeito à *res publica*. De maneira concisa, pode-se dizer que é um modelo de estruturação política da sociedade que permite aos seus cidadãos, com plena liberdade, desenvolver as suas vidas com a finalidade de obter o maior nível possível de satisfação de suas necessidades.⁸ Para alcançar os objetivos mencionados, ele precisa ser estruturado sobre leis que possam ordenar sabiamente seu funcionamento,

⁷ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas eleitorais*. Tipos, efeitos jurídicos-políticos e aplicação ao caso brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 30.

⁸ DZELZAINIS, Martin. Milton's classical republicanism. In: *Milton and republicanism*. Cambridge: University of Cambridge, 1995. p. 16.

formuladas por legisladores prudentes, e necessitam assegurar a pacificação social.⁹

Uma condição imperiosa para a construção de uma sociedade estruturada sobre valores republicanos é a necessidade de que a atuação política dos cidadãos seja virtuosa, pautada no escopo da obtenção do bem comum ao invés de almejar a realização de interesses privados.

Os interesses privados são considerados apêndice da esfera pública, existindo em razão de seu funcionamento e adstritos, precipuamente, à consecução de sua realização. Os valores individuais perseguidos, cambiantes, em simetria com o estrato social ao qual o cidadão pertence, exigem para sua concretização comunhão e compatibilidade com os interesses coletivos, sem os quais as expectativas de futuro tornam-se temerárias. A satisfação dos interesses coletivos é requisito imperioso para que os interesses individuais sejam atendidos.

Os ideais republicanos são frontalmente contrários a qualquer tipo de tirania em que haja a sujeição de um cidadão à vontade arbitrária de outro. Não uma tirania circunscrita aos cânones liberais, restrita ao arbítrio dos entes estatais, mas englobando também imposições por parte de entes privados, em que a *lex mercatoria* prepondera em relação ao regime democrático e substitui o bem-comum como finalidade dos órgãos estatais. A forma atual de opressão não é mais a de um rei absoluto que subjuga o povo, mas de conglomerados privados que se utilizam da máquina pública e se apropriam do Estado para que este possa satisfazer seus interesses sem levar em conta as necessidades da população.

⁹ MAQUIAVEL, Nicolau. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UnB, 2000. p. 23.

A participação nas decisões políticas, por si só, é considerada um prazer e um privilégio, sem precisar de conotações pecuniárias ou proximidade com o poder. A finalidade de cada componente da sociedade é servir aos interesses coletivos, mesmo que para isso seja imperioso o sacrifício de seus próprios interesses pessoais.

Igualmente, o republicanismo nutre um antagonismo com qualquer forma de diferenciação dos cidadãos que possa se configurar **como privilégio**. O homem nasce igual a seus semelhantes e continua igual, a despeito de sua classe social. O princípio da isonomia é um de seus primados fundamentais, as diferenças existentes na sociedade devem ser decorrência apenas do mérito de cada um, sem que os entes estatais possam estabelecer preferências.

Nesse desiderato, a controvérsia ora submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal não configura afronta ao princípio da separação de poderes. Ao revés, revela-se manifestação legítima do sistema de freios e contrapesos, destinado a assegurar que o exercício das funções estatais se mantenha em conformidade com os valores estruturantes da ordem constitucional.

A atuação jurisdicional, *in casu*, não incide essencialmente sobre o conteúdo político da deliberação a ser adotada pela Assembleia Legislativa, mas sobre as condições jurídico-procedimentais que a viabilizam. O que se submete ao crivo judicial não é o resultado do processo eleitoral a ser tomado na ALERJ, mas a sua própria validade, comprometida por vícios que afetam a legitimidade do exercício do poder e o próprio republicanismo, tão caro à conformação de um Estado Democrático de Direito.

A condução precipitada do procedimento, em contexto de evidente instabilidade institucional, impede que a deliberação se desenvolva em ambiente compatível com os postulados republicanos, especialmente aqueles

relacionados à transparência, à responsabilidade, à moralidade e à prevalência do interesse público sobre arranjos circunstanciais de poder.

Essa análise não pode ser dissociada da realidade institucional do Estado do Rio de Janeiro, cuja trajetória recente revela um quadro persistente de fragilidade na condução da coisa pública. Nos últimos anos, o Estado foi marcado por sucessivas rupturas na normalidade governamental, com a substituição reiterada de chefes do Poder Executivo em decorrência de investigações e processos criminais, bem como pela responsabilização de diversos agentes políticos de alta hierarquia por envolvimento em esquemas de corrupção e práticas ilícitas estruturadas.

A sucessão de governadores afastados, presos ou processados, aliada à exposição recorrente de parlamentares vinculados a organizações criminosas, evidencia um cenário em que a captura de espaços institucionais por interesses privados ou ilícitos deixou de ser episódio isolado, passando a compor um padrão estrutural de deterioração das práticas republicanas. Tal histórico impõe uma leitura ainda mais rigorosa dos atos praticados no âmbito dos Poderes constituídos, sobretudo quando estes possuem aptidão para redefinir, de forma imediata, a titularidade do poder político no Estado.

Nesse ambiente, a realização de procedimento decisório em prazo tão exíguo, anotando-se a publicação do edital no fim do dia 15 para a realização da eleição na manhã do dia 17 de abril, e sem observância de garantias mínimas não pode ser compreendida como mera opção administrativa, mas como circunstância potencialmente vulneradora da própria lógica republicana, na medida em que fragiliza os mecanismos de controle e amplia o risco de instrumentalização das instituições.

A intervenção jurisdicional, portanto, longe de representar violação à separação de poderes, constitui mecanismo de sua preservação, impedindo que

a autonomia institucional seja convertida em espaço de opacidade e descontrole. O controle exercido pelo Judiciário, nessas hipóteses, não substitui a atuação política, mas assegura que esta se desenvolva dentro dos limites impostos pela Constituição.

É nesse sentido que a presente demanda se insere. Não como obstáculo ao funcionamento do Poder Legislativo, mas como instrumento de garantia da integridade do princípio republicano, cuja concretização exige que o exercício do poder se dê de forma transparente, responsável e orientada pelo interesse público, especialmente em contextos institucionais marcados por histórico reiterado de desvios.

VI.II. DO ABUSO DE PODER NA MODALIDADE DESVIO

O conceito de poder sempre esteve associado à determinação do seu titular, quando não havia formas institucionais ou organização política, haja vista que estava, naturalmente, associado à noção de força, razão qual, conseqüentemente, as características de sua utilização mudavam conforme a titularidade do poder.¹⁰ Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a titularidade do poder político passou a pertencer à soberania popular, na qual o povo exerce o seu papel principal, obrigando o dirigente a esquadrihar suas atividades de acordo com os estatutos normativos vigentes, que encontram legitimidade na soberania popular.¹¹

O abuso de poder denota aspecto vicioso do ato administrativo, que configura arbitrariedade na conduta do administrador, eivando o ato de

¹⁰ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 250.

¹¹ Vivanco, Ángela. **Las libertades de opinión y de información**. Santiago: Andrés Bello, 1992. P. 307.

nulidade.¹² Trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador *da res publica*, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da Administração.¹³ Trata-se de gênero que se bifurca nas espécies de excesso, omissão e desvio de finalidade.

O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato.¹⁴

Os representantes do poder ostentam apenas a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva.¹⁵ O **desvio de poder**, ou *détournement de pouvoir* representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração.¹⁶ Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto na

¹² TÁCITO, Caio. O desvio do poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.

¹³ CRETILLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

¹⁴ RIVERO, Jean. **Droit Administratif**. Paris: Dalloz, 2011. p. 247.

¹⁵ CHOMSKY, Noam. **Failed States: the abuse of power and the assault on democracy**. New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

¹⁶ QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.

Constituição ou em lei .¹⁷ **Assim, haverá desvio de poder sempre que o agente atuar com finalidade diversa da perseguida em lei, ainda que não seja contrário ao ordenamento de forma direta.**¹⁸ Esse tipo de abuso de poder faz emergir ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de Justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.¹⁹

In casu, a eleição programada para a próxima sexta-feira (17 de abril de 2026), nos moldes estabelecidos pelo seu presidente em exercício, revela-se indubitavelmente contaminada, amoldando-se à hipótese de abuso de poder na modalidade desvio de finalidade. A atuação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ao determinar a realização da eleição em prazo manifestamente exíguo, não se orienta pelos fins públicos que legitimam o exercício da competência administrativa, mas revela nítida instrumentalização do aparato institucional em favor de interesses circunstanciais e particulares.

A compressão temporal deliberadamente imposta ao procedimento decisório, aliada à ausência de qualquer espaço efetivo de debate, deliberação e participação, evidencia que a finalidade perseguida não é a adequada organização da estrutura do Poder Legislativo. Busca-se, de forma deletéria, a rápida consolidação de já pré-determinada configuração de poder, à revelia das exigências constitucionais que regem o processo político em um Estado Democrático de Direito.

A condução do processo em tais termos afasta-se do interesse público não apenas em sentido abstrato, mas também em sua dimensão concreta, na

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253.

¹⁸ GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000. p. 23-24.

¹⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

medida em que inviabiliza a formação de um ambiente institucional transparente, participativo e legitimado. Ao suprimir etapas essenciais de amadurecimento deliberativo, o expediente impugnado compromete a própria racionalidade do processo decisório, convertendo-o em instrumento de realização de fins alheios àqueles previstos na ordem constitucional.

Essa distorção finalística torna-se ainda mais evidente quando se observa que o procedimento foi estruturado de modo a impedir a escuta dos diversos setores representados no âmbito parlamentar, bem como a participação indireta da sociedade, cuja vontade se manifesta precisamente por meio de seus representantes eleitos. A ausência de debate, a inexistência de tempo hábil para articulação política legítima e a imposição de calendário incompatível com a relevância do ato traduzem verdadeira ruptura com os postulados da democracia participativa, demonstrando de forma latente o abuso de poder.

A prática ora impugnada, portanto, não apenas desvirtua a finalidade do ato administrativo, mas compromete diretamente valores centrais da Constituição, notadamente aqueles que informam a moralidade administrativa, a publicidade, a transparência e a participação política. Trata-se de atuação que, sob o manto da formalidade, subverte a lógica republicana, convertendo o exercício do poder em instrumento de satisfação de interesses particulares.

Diante disso, evidencia-se que o expediente adotado pela Mesa Diretora não se sustenta à luz dos parâmetros constitucionais, porquanto orientado por finalidade incompatível com o interesse público, configurando típico desvio de poder, apto a macular de nulidade o ato impugnado.

VI.III.DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DA PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELO STF SOBRE O MODELO ELEITORAL

Imprescindível, ainda, para a compreensão completa do grave quadro de instabilidade institucional instaurado no Estado do Rio de Janeiro, que



encontra-se pendente de conclusão no Supremo Tribunal Federal ação destinada a determinar o modelo de eleição a ser adotado para o preenchimento do cargo de Governador em mandato-tampão. Havendo divergência expressa entre a realização de eleição direta, com participação popular, ou indireta, a ser conduzida no âmbito da Assembleia Legislativa.

Conforme amplamente noticiado, o julgamento em curso já conta com formação de maioria provisória no sentido da adoção do modelo indireto. Contudo, os autos encontram-se suspensos em razão de pedido de vista, inexistindo, até o presente momento, definição jurisdicional definitiva sobre a forma de provimento do cargo.

O pedido fora formulado pelo Ministro Flávio Dino, arguindo, na ocasião, a necessidade de esperar a publicação do acórdão do julgamento do TSE que condenou Cláudio Castro à inelegibilidade para proferir seu voto; de modo que seja aferido possível desvio de finalidade na renúncia do ex-governador.

Nesse interregno, e diante da vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, decorrente da renúncia do titular do Executivo (Cláudio Castro) e da anterior desocupação da vice-governadoria (Thiago Pampolha deixou o cargo, em 2025, para assumir uma vaga no Tribunal de Contas do estado), o Estado do Rio de Janeiro encontra-se sob regime excepcional de substituição, sendo atualmente governado, de forma interina, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Tal solução fora imposta pelo próprio arranjo constitucional de sucessão diante da impossibilidade de assunção pela Assembleia Legislativa, posto que, na ordem sucessória, caberia ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Rodrigo Bacellar, assumir a chefia do Poder Executivo. Todavia, o referido parlamentar teve seu diploma cassado na mesma decisão do

Tribunal Superior Eleitoral que atingiu o então Governador, encontrando-se, portanto, afastado do exercício do cargo, o que inviabilizou sua assunção.

Com efeito, a chefia do Executivo não se encontra sob responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa justamente em razão de impedimentos institucionais que recaíram sobre a própria estrutura da Casa, o que evidencia, de forma ainda mais clara, a excepcionalidade do momento político e jurídico vivenciado pelo Estado.

É nesse cenário, marcado por indefinição jurisdicional, vacância dos cargos eletivos e exercício interino do Poder Executivo pelo chefe do Poder Judiciário, que se insere a tentativa de realização célere de eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. A antecipação deliberada desse processo não pode ser compreendida como simples reorganização interna, mas revela nítida tentativa de interferência no curso da própria definição institucional em andamento no Supremo Tribunal Federal.

A reconfiguração apressada da Mesa Diretora, nesse contexto, projeta efeitos diretos sobre o resultado do processo sucessório estadual, na medida em que altera, de forma estratégica, a condução institucional do órgão que poderá vir a exercer função decisiva na escolha do Chefe do Poder Executivo. Mais do que isso, a medida revela potencial intenção de interromper, de forma indireta, a atual condução interina do Executivo pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antecipando a recomposição do centro de poder político antes mesmo da definição, pelo Supremo Tribunal Federal, das regras que deverão reger o processo sucessório.

Tal circunstância evidencia não apenas a ausência de prudência institucional, mas a utilização do procedimento administrativo como instrumento de aproveitamento de uma janela de incerteza jurídica, com o

objetivo de consolidar determinada configuração de poder enquanto ainda pendente a definição constitucional do tema.

A continuidade administrativa, nesse cenário, impõe a preservação do estado atual de governança até que haja pronunciamento definitivo da Corte Constitucional, evitando-se movimentos institucionais que possam comprometer a estabilidade do sistema e interferir indevidamente na solução a ser fixada.

Permitir que, em meio a esse quadro de indefinição, se proceda à reorganização açodada da estrutura de poder da Assembleia Legislativa, com impacto direto sobre a sucessão governamental, equivaleria a admitir a subversão da ordem institucional, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da lealdade constitucional e da própria continuidade administrativa.

VI.IV.DO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A moralidade é uma espécie da ética, na sua busca pela retineidade das condutas humanas. Seria a concretização dos parâmetros de conduta fornecidos pela ética. O enfoque da Administração Pública deve se ater não apenas ao resultado das realizações estatais, mas ao modo como estas realizações são estabelecidas. O resultado não será lícito se o procedimento não o for, se as motivações para o seu surgimento se separarem da virtude e da moral.

Esse princípio analisa o elemento subjetivo na feitura do ato. Além de corresponder aos interesses da coletividade, ele deve ser tomado de acordo com as intenções de realizar o bem comum. As motivações para a prática do ato administrativo devem ser dirigidas pela boa-fé - *bona fides* -, sem a intenção de prejudicar ninguém ou alcançar objetivos outros que não sejam os interesses da coletividade. Abstraindo-se do aprofundamento sobre a relação entre o direito e a moral, discussão esta que atravessa os tempos, e ainda se mantém viva,

principalmente na sociedade complexa da época hodierna, o princípio da moralidade traz ínsita a ideia de que, neste âmbito, o direito deve ser considerado como mínimo ético. Analisar a moralidade dos atos administrativos é averiguar a boa-fé com a qual foram praticados, ou seja, se foram voltados à realização do objetivo traçado pela lei, ou se voltados a prejudicar os administrados, em atendimento apenas ao interesse pessoal do administrador, que agiu desconsiderando a ideia de *res pública*.

Assim, a inovação da Constituição Cidadã iniciou-se com a acolhida do princípio da moralidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Teorizado primordialmente por Maurice Hauriou, o princípio da moralidade administrativa adveio da jurisprudência sedimentada pelo Conselho de Estado Francês, segundo a qual a legalidade dos atos jurídicos administrativos é fiscalizada com base no princípio da legalidade. Outrossim, a conformidade desses atos aos princípios basilares da boa administração, determinante necessária de qualquer decisão administrativa, é fiscalizada para evitar qualquer desvio de poder, cuja zona de policiamento é a zona da moralidade administrativa.²⁰

Salvaguardar a probidade administrativa é proteger os princípios democráticos, republicanos e da isonomia. O significado republicano das instituições democráticas é o valor necessário à construção da igualdade. Para que se alcance esta finalidade, de uma verdadeira isonomia, de uma igualdade substancial, faz-se necessária a imposição de vedações a condutas de agentes públicos, para que estes não utilizem indevidamente da *res pública* em proveito próprio ou de terceiros.²¹

²⁰ HAURIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public general: à l'usage des étudiants en licence et en doctorat ès-sciences politiques*. 4. ed. Paris: Larose, 1900. p. 349.

²¹ AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 447.

No caso em debate, a deliberação tomada pela Mesa Diretora da ALERJ revela-se incompatível com o princípio da moralidade administrativa, não apenas sob o prisma objetivo, sua conformidade formal, mas, sobretudo, quanto à intenção que orientou a sua prática. Tal como já demonstrado alhures, o contexto fático desenvolvido evidencia que o procedimento não fora conduzido em condições de normalidade institucional. Dera-se, em verdade, na ambiência de já reconhecida instabilidade, sobretudo em vista da pendência de julgamento definitivo acerca da eleição para o preenchimento do cargo de governador, processo ainda em trâmite no STF, o que, por si só, demandaria maior cautela, transparência e amadurecimento deliberativo.

Não obstante, optou-se por deflagrar e concluir o processo em lapso temporal manifestamente reduzido, mediante a adoção de providências sucessivas e concentradas, que culminaram na convocação da eleição em prazo extremamente exíguo. Tal dinâmica não se apresenta como fruto de mera necessidade administrativa, mas indica atuação dirigida à antecipação deliberada de um resultado previamente delineado.

A forma como o procedimento foi estruturado, marcado pela urgência artificial, pela ausência de debate e pela limitação concreta das possibilidades de participação, evidencia que o ato não se orientou pelos parâmetros de boa-fé e lealdade institucional que devem reger a atuação administrativa, mas por finalidade diversa daquela prevista no ordenamento jurídico.

A moralidade administrativa, nesse cenário, é vulnerada não apenas pela irregularidade do meio empregado, mas pela distorção do próprio sentido da atuação estatal, que deixa de se pautar pela busca do interesse público para se converter em instrumento de realização de interesses específicos. A antecipação do procedimento, em contexto sabidamente sensível, revela que a atuação administrativa não se limitou a organizar a vida interna da instituição, mas foi

dirigida a assegurar determinado desfecho, em prejuízo da legitimidade do processo decisório.

Essa dissociação entre forma e finalidade desnatura o ato administrativo, retirando-lhe o substrato ético que justifica sua validade no plano constitucional. Diante disso, resta configurada a violação ao princípio da moralidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da invalidade do ato, por ausência de correspondência entre sua forma, sua finalidade e os parâmetros éticos que regem o exercício do poder público.

IV.V. DOS DIREITOS DA MINORIA PARLAMENTAR QUE SERÃO OBNUBILADOS

A política deliberativa proposta por Habermas tem como base a ideia de que a legitimidade das normas jurídicas e políticas advém de procedimentos de discussão pública, pois a legitimação da norma advém do processo de participação livre, racional e inclusiva de todas as pessoas que serão afetadas, para que possam dialogar e buscar o melhor consenso:

O conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus a diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por entendimento mútuo de caráter ético, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes²².

O entendimento da Assembleia pela existência de condições para a realização de nova eleição para os cargos de direção da Casa quase que

²² HABERMAS, J. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 285.

imediatamente por sessão extraordinária a ser realizada na manhã da sexta-feira (17 de abril, às 11h), com a inobservância dos prazos previstos, obsta a participação efetiva dos demais parlamentares devido a ausência de tempo mínimo razoável para a articulação política que uma eleição exige, assim como a construção de candidaturas e a participação efetiva.

A publicação do edital foi realizada no dia 15/04/2026 (quarta-feira), determinando que a eleição será realizada apenas dois dias após, no dia 17/04/2026 (sexta-feira). No entanto, conforme prevê a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, a dupla vacância enseja novas eleições no prazo de noventa dias após aberta a última vaga:

Art. 142. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)

Em complemento ao referido artigo, a Lei Complementar nº 229 prevê no art. 7º, que as chapas terão o prazo de até 5 dias úteis, contados da publicação do edital de convocação da eleição:

Art. 7º A inscrição das chapas deverá ser realizada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do edital de convocação da eleição.

A proteção desses direitos não é um privilégio dos partidos, mas uma garantia dos eleitores que elegeram aqueles representantes para exercerem esse papel, sob pena de ser implementada uma ditadura da maioria.

A exclusão ou o cerceamento da minoria parlamentar na eleição para a Presidência da ALERJ não representa apenas uma manobra política, mas um dano direto à integridade do processo legislativo do estado do Rio de Janeiro, que desde a eleição anterior para a presidência da Casa já tem inobservado condicionantes institucionais indispensáveis.

Permitir que a eleição ocorra no prazo de praticamente um dia útil, contado da publicação do edital de convocação viola os direitos das minorias parlamentares de participarem do processo democrático, o que, por consequência, viola a Constituição Federal e Estadual.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

A concessão de tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, requer o preenchimento de dois requisitos básicos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para que o juiz conceda a tutela de urgência, faz-se premente que o requerente demonstre que, não sendo protegido o objeto imediatamente, não adiantará proteção futura, em razão do perecimento do direito²³.

Ao analisar como o juiz deve proceder diante de pedido de tutela de urgência, Araken de Assis comenta que a demonstração da probabilidade do direito se dá diante de direito verossímil, aquele que “dependerá de prova

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. Único, 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 494 e 503

documental, produzida com a inicial”. Primeiro o juiz avalia se o Autor deduz em juízo direito possível, numa espécie de “cálculo de probabilidade da existência do direito”. Depois de considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, o juiz aquilata os meios de prova que levam a esse juízo.²⁴

No que se refere ao *fumus boni iuris*, a plausibilidade jurídica para o deferimento da tutela se dá em decorrência da clara violação aos princípios da publicidade, razoabilidade previstos pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro, pois o rito adotado pela Assembleia para a eleição no dia 17/04/2026 (sexta-feira) ignora a necessidade de maturação do debate político e o registro adequado de chapas, assemelhando-se ao vício de procedimento que ocasionou à anulação da eleição anterior.

Conforme mencionado a eleição está prevista para o dia 17/04/2026 (sexta-feira), enquanto a publicação do edital foi realizada no dia 15/04/2026 (quarta-feira), ou seja, a eleição será realizada amanhã. Caso a tutela não seja imediatamente deferida para determinar a suspensão das eleições, o ato será realizado e consumado, gerando efeitos imediatos na linha sucessória do Governo do Estado e a configuração de danos irreparáveis a parte Autora, pois terá seu direito de devida participação obstado devido à ausência de tempo útil para organização, de forma que resta claro o requisito do *periculum in mora*.

VI. DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória tem como objetivo inibir a prática do ilícito procedimental, conforme leciona Luiz Marrinoni:

²⁴ ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. Tomo II. Parte Geral: institutos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 363-364.

A tutela inibitória, configura-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela anterior à sua prática. Desse modo, verifica-se que a tutela inibitória não está focada no passado, assim como a tradicional tutela ressarcitória, por exemplo.²⁵

O objetivo é conservar a integridade do direito, buscando obstar a prática de um ato ilícito, tampouco podem ser ressarcidos, conforme prevê o art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Esclarece-se que, “a tutela inibitória pode ser postulada diante de qualquer tipo de direito, e não apenas em face de situações de direito material expressamente prevista na lei”²⁶

A realização de uma eleição pela Assembleia, eivada de nulidade absoluta devido ao cerceamento das minorias parlamentares, em razão da

²⁵ MARRINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 36.

²⁶ MARRINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. 4. ed. Saraiva, 2006. p. 39.

ausência de tempo hábil para que realizem a devida articulação política e a construção das candidaturas.

A convocação do edital determinou que a eleição será realizada no dia 17/04/2026 (sexta-feira), com publicação do edital no dia 15/04/2026 (quarta-feira), em contradição explícita ao que prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 229, que prevê o prazo de 05 dias úteis apenas para a realização das inscrições da chapa.

A prestação jurisdicional inibitória é indispensável, pois uma vez realizada a eleição e dada posse ao novo presidente, não será possível a reversão do ato, que se trata explicitamente de um ato ilícito.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do edital publicado em 15 de abril de 2026 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, obstando-se a realização da sessão extraordinária designada para o dia 17 de abril de 2026, ou qualquer ato dela decorrente;

b) a concessão de tutela inibitória, nos termos do art. 497 do CPC, para impedir a prática, repetição ou continuidade de atos destinados à realização da eleição impugnada, até que haja definição jurisdicional definitiva acerca da matéria;

c) a manutenção dos efeitos da medida liminar até o julgamento final da presente demanda, especialmente em razão da pendência de apreciação, pelo



Supremo Tribunal Federal, das ações que discutem o modelo constitucionalmente adequado para o provimento do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

d) no mérito, a procedência integral da presente ação, para declarar a invalidade do ato de convocação da eleição impugnada, reconhecendo-se sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da publicidade, da participação democrática, do republicanismo e da segurança jurídica;

e) a intimação das autoridades demandadas para, querendo, apresentarem manifestação.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza não patrimonial da controvérsia.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 16 de abril de 2026.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775

ARLEYD MARIA DE SOUZA

OAB/PE 68.630

IGOR VILHENA DE MELO RIKER

OAB/ RJ 161.012



BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA

OAB/ RJ 148.494

MARA DE FATIMA HOFANS

OAB/RJ 68.152

ANÍZIO SALES

Estagiário de Direito

W
A
W

+55 81 9656-6894

walberagraadv@uol.com.br

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife/PE CEP 50050-290